

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.292/2020**

**Dispõe sobre a autorização para contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, artigo 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 52 da Lei Orgânica Municipal de Guaraciaba – MG, e dá outras providências.**

O Povo de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a autorização para contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, para prestação de serviços à Câmara Municipal de Guaraciaba – MG.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020.

II - assistência a emergências em saúde pública, reconhecida pela Portaria do Ministério da Saúde do Brasil nº 188/2020.

Art. 3º. Fica autorizada a contratação de 01 (um) servidor, para desempenhar a função de Contínuo Servente, com as atribuições de conservação, limpeza, manutenção e desinfecção do edifício sede da Câmara Municipal de Guaraciaba, dos móveis e utensílios que integram o patrimônio público, serviços de copa, cozinha, recepção e orientação de frequentadores da sede da Câmara relativas às normas de higienização pessoal recomendadas para combate à disseminação do agente Coronavírus – COVID-19.

Art. 4º. Como remuneração pela execução do objeto do contrato, o Poder Legislativo fica autorizado a pagar ao contratado o valor mensal de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), acrescido de férias proporcionais com acréscimo legal de 1/3 (um terço), e décimo terceiro proporcional.

Parágrafo único: A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

**CNPJ:** 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** [gabinete@guaraciaba.mg.gov.br](mailto:gabinete@guaraciaba.mg.gov.br)

**Guaraciaba – Minas Gerais**

Art. 5º. A contratação temporária será feita pelo prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único: Será admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública e de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

Art. 6º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de processo seletivo, ficando a escolha do contratado a cargo do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º. Eventuais infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporariamente, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante processo administrativo, que será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. O contrato temporário firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, segundo as seguintes hipóteses:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa da Administração Pública;
- III – Por iniciativa do contratado.
- IV – Pela cessação da necessidade que ensejou a contratação;

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada à outra parte com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação realizada segundo esta Lei será computado para todos os efeitos legais.



**CNPJ:** 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** [gabinete@guaraciaba.mg.gov.br](mailto:gabinete@guaraciaba.mg.gov.br)

**Guaraciaba – Minas Gerais**

Art. 11. O contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias da Câmara Municipal as despesas decorrentes desta lei:

Ficha: 05 (contratação por tempo determinado)

Unidade: 0101

Classificação: 0103101012.002

Conta: 319004

Ficha: 07 (obrigações patronais)

Unidade: 0101

Classificação: 0103101012.002

Conta: 319013

Art. 13. Acompanha este projeto de lei a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme previsto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade e de emergência de saúde internacional decorrente do agente Coronavírus – COVID-19.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Guaraciaba/MG, 18 de maio de 2020.

---

**Gustavo Castro de Andrade**  
**Prefeito Municipal**